



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001342-89.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA  
IMPETRANTE: JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (Advogado)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
PACIENTE: P. S. R.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PJ convocado)  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Estupro de Vulnerável. 1- Prisão Preventiva – Não juntada da cópia da decisão, inviabiliza a análise de seus fundamentos; 2– Excesso de Prazo Inocorrente - Paciente já citado para apresentar resposta; 3– O fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responde o processo em liberdade (precedentes); 4- Medida cautelar diversa da prisão – Inadmissibilidade - Pena máxima cominada para o crime em comento é de 15 (quinze) anos. Ordem Denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de P. S. R., dizendo o impetrante, em resumo, que ele, paciente, sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, eis que teve encontra-se confinado desde 07.10.2016 por força de decreto preventivo, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB, mesmo sendo primário, com família constituída, além do excesso de prazo, vez que sequer foi citado, estando preso há mais de 116 dias. Diz ainda, que ingressou com pedido de revogação da preventiva, e, mesmo com parecer favorável do Ministério Público para que fosse aplicada as medidas do art. 319 do CPP, o Juízo indeferiu o pedido, apesar de ausentes os requisitos da prisão preventiva. Prestados os informes de estilo (fls. 49-v/50), indeferi a liminar (fl. 51), opinando a douta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (fls. 53/60).

É O RELATÓRIO.

O paciente, segundo o constante dos autos, foi preso em flagrante no dia 07.10.2016, e, segundo os informes do Juízo, teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia do dia 08.10.2016, por suposta prática de estupro de vulnerável (menor de 13 anos), e diz sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão, além de aduzir ausência dos



requisitos da medida extrema, cabendo medida cautelar diversa da prisão. Por seu turno, informa o Juiz da causa (fls. 48/50), que recebeu a denúncia no dia 12.01.2017, bem como o paciente foi citado no dia 27.01.2017, para apresentar resposta escrita.

Pois bem. Data vênua do parecer da Procuradoria de Justiça, no tocante à ausência de requisitos para a prisão preventiva, não juntou o advogado impetrante cópia da decisão, cuja peça é de fundamental importância para a análise do inconformismo, razão pela qual resta inviabilizada o conhecimento da pretensão em apreço, quanto a este aspecto, até porque, o Juízo ao indeferir o pedido de revogação da custódia, entendeu ainda estarem presentes os pressupostos da prisão anteriormente decretada.

Nota-se, ainda, que a decretação da prisão preventiva do paciente, foi alicerçada, no dizer do Juiz da causa, principalmente em fato de natureza grave, sendo necessária a constrição para assegurar o conjunto probatório, uma vez que P. S. R. teria praticado atos libidinosos consistentes em beijos e carícias lascivas na vítima A. C. de 13 (treze) anos de idade. Informa ainda o Juiz, que P. S. R. havia se mudado a pouco tempo para casa ao lado da residência da vítima e logo manifestou seu interesse pela menor e a ameaçava de morte para conseguir consumir o ato sexual, sendo, inclusive, num dos assédios, flagrado pelo pai da menor, que tirou foto e procurou a delegacia. Constata-se também, que o paciente, conforme o informado por seu advogado reside aqui em Belém, no bairro do Jurunas (declaração de fl. 34-verso), ou seja, fora do distrito da culpa.

Diante desse quadro, e principalmente quanto ao cerne da questão, no caso o excesso de prazo, também não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que extrai-se dos informes do Juízo, que o feito segue seu rito normal, com o recebimento da denúncia no dia 12.01.2017, sendo determinada a citação do paciente (citado no dia 27.01.2017) para apresentar resposta escrita.

Isto importa dizer, que atos processuais estão sendo realizados, evidenciando a regularidade na condução do feito, além do que o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal, deve ser visto com cautela, sem rigores matemáticos, devendo ser analisado o caso concreto, principalmente quando envolve criança e adolescente (art. 313, inciso III, do CPP).

Por fim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção do confinamento, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo, assim como, em tese, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, insculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, principalmente o da presunção de inocência, além do que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes).

**PELO EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.**



---

Belém-PA, 13 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator